



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697449 - PB (2024/0266625-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA  
**AGRAVADO** : D H DE S L (MENOR)  
**AGRAVADO** : D K DE S L (MENOR)  
**AGRAVADO** : M V DE S L (MENOR)  
**REPR. POR** : J M DE S  
**ADVOGADO** : HÁLEM ROBERTO ALVES DE SOUZA - PB011137

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPARAÇÕES FIXADAS EM PATAMARES ADEQUADOS E PROPORCIONAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As ponderações, no sentido da ocorrência de danos morais e materiais, bem como acerca dos respectivos valor e percentual de reparação, foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697449 - PB (2024/0266625-5)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROCURADOR : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA**  
**AGRAVADO : D H DE S L (MENOR)**  
**AGRAVADO : D K DE S L (MENOR)**  
**AGRAVADO : M V DE S L (MENOR)**  
**REPR. POR : J M DE S**  
**ADVOGADO : HÁLEM ROBERTO ALVES DE SOUZA - PB011137**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPARAÇÕES FIXADAS EM PATAMARES ADEQUADOS E PROPORCIONAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As ponderações, no sentido da ocorrência de danos morais e materiais, bem como acerca dos respectivos valor e percentual de reparação, foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por ESTADO DA PARAÍBA contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 352-360 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial foi deduzido com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba assim ementado (e-STJ, fls. 173-174):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE OCORRIDA DENTRO DE DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. DIREITO AO PENSIONAMENTO NO VALOR DE 1/2 SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA FILHO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Em caso de morte de preso no interior de cadeias públicas ou delegacias, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado pelo evento danoso, prevista no artigo 37, §6º da Constituição Federal, pois a morte de preso em flagrante, ocorrida nos limites da unidade policial, demonstrou a falha no serviço policial, ferindo o dever de guarda e vigilância constitucionalmente previsto.
- No caso dos autos, o dano moral se presume, in re ipsa prescindindo de maiores delongas no que concerne ao abalo psicológico suportado pelos filhos da vítima, sendo inerente à própria situação vivenciada por estes que sofreram a violenta perda abreviada de seu genitor, circunstância que certamente repercutiu na sua esfera psíquica, causando-lhes sofrimento e dissabores bem acima da média.
- observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas, mostrando-se possível sua adequação pela instância revisora quando fixado em valor desproporcional e excessivo pelo juízo de primeiro grau, o que não é o caso dos autos.
- No tocante à fixação de pensionamento em favor dos menores, entendo que o pedido mostra-se adequado no valor de 1/2 do salário-mínimo para cada um, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até que o filho complete 25 (vinte e cinco) anos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 304-317).

No recurso especial, o insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC

Esclareceu que se opôs ao acórdão por fixar a ocorrência de danos morais e materiais; bem como estabelecer as respectivas reparações.

Argumentou pela inexistência de responsabilidade civil do Estado pelos danos morais e materiais reivindicados, pois houve culpa exclusiva da vítima, em razão da utilização excessiva de entorpecentes antes da prisão, fato que ocasionou uma overdose e, conseqüentemente, o falecimento, eventos que excluem o nexo de causalidade.

Frisou o insurgente que agiu de acordo com todas as normas de direito, logo não cabe ser responsabilizado por quaisquer danos supostamente sofridos pela parte. Destacou que cabia aos demandantes demonstrar o exercício regular de atividade econômica no momento do suposto dano, o que não ficou provado.

Suscitou que, não obstante a ausência do nexo causal, o que afastaria o dever geral de indenizar, os agravados não comprovaram o exercício regular de atividade econômica no momento do suposto dano, a afastar o pensionamento mensal. Dessa forma, apontou ser improcedente o pleito alusivo aos danos materiais.

Enfatizou a necessidade de redução dos montantes relativos às condenações. Argumentou que condenar o Estado no pagamento de 1/2 (meio por

cento) do salário mínimo mensal e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de indenização por danos morais para cada um dos 3 (três) filhos da vítima configura enriquecimento sem causa e desrespeito aos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, a justificar a minoração para patamares razoáveis. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 300-312).

Obstado seguimento ao recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi apreciado pela Presidência desta Corte Superior, conforme decisão de fls. 352-360 (e-STJ), conhecendo-se ao agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste recurso interno, o insurgente reforça a argumentação constante na petição de recurso especial, acima sumariada. Frisa não ser o caso de aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/SF. Pugna pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 366-372).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 376-378).

É o relatório.

### **VOTO**

Reexaminando o caderno processual, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, o julgado estabelecer estar presente a conduta e o nexo de causalidade aptos a fundamentar a responsabilidade civil do Estado, pois a morte do custodiado em flagrante, ocorrida dentro de delegacia de polícia, demonstrou a falha no serviço policial, que deveria estar balizada no princípio da eficiência.

O julgamento evidencia a negligência no atendimento do preso, fato que contribuiu para o falecimento; bem como atestou que não há como afirmar que o evento morte decorreu de uso de entorpecentes. Nesse cenário, demonstrou-se a responsabilidade civil do insurgente pela ineficiência na prestação do serviço carcerário, que falhou no dever de preservar não só a integridade física, mas a dignidade da pessoa humana e a própria vida do detento.

Dessa forma, a conclusão no julgamento foi no sentido da existência de danos morais e materiais.

Veja-se (e-STJ, fls. 186-190):

No caso em disceptação, verifico estar presente a conduta e o nexo de causalidade apto a fundamentar a responsabilidade civil do Estado, pois a morte do custodiado em flagrante, ocorrido dentro de delegacia de polícia,

demonstrou a falha no serviço policial, os quais deveriam estar balizados no princípio da eficiência.

O Estado não demonstrou ter realizado as diligências necessárias à manutenção da incolumidade física do preso, que neste caso mostrou-se ainda mais deficiente, tendo em vista o fato de o falecido ser preso em flagrante, portanto provisório, acontecimento este que deveria despertar ainda mais cuidado por parte da administração do sistema prisional.

Extraí-se que Renildo Leandro Pontes foi preso em flagrante em 10/11/2017, suspeito de roubo à vítima Elder Vinícius, chegando à custódia da Delegacia de Polícia Civil de Patos por volta das 16h, conforme depoimento do agente de investigação Daniel Marques dos Santos (evento n.º 12604345) colhidos nos autos do Inquérito 0003392-84.2017.815.0251. Por volta das 19h, a mãe do preso esteve na delegacia, solicitando vê-lo. Naquele instante, foi-lhe dito que o filho custodiado dormia, negando-lhe acesso. Confirmaram o fato a policial Joseane Leite Formiga (evento n.º 12604345) e o agente Daniel Marques dos Santos (evento n.º 12604345). Meia hora depois, por volta das 19h30, o delegado Ronis Fernandes Feitosa (evento n.º 12604345), ao se dirigir à cela vizinha para tratar com o preso Luiz Cláudio Mendes (evento n.º 12604346), estranhou o fato de Renildo Leandro Pontes estar em posição pouco usual. Iluminando o local, percebeu que o preso estava provavelmente morto. A situação foi confirmada pelo custodiado vizinho. Portanto, preso às 16h, foi oficialmente descoberto morto às 19h30.

O exame no local foi iniciado logo depois, às 19h50, conforme laudo (evento n.º 12604349). Naquele momento, o morto já apresentava rigidez muscular generalizada, com manchas de hipóstase cutânea no dorso do tronco, com globos oculares com sinal de Sommer e Larcher. Segundo o próprio laudo, baseando-se em conhecimentos da medicina forense de Genival Veloso de França, as manchas de hipóstase somente “começam a aparecer em torno de 2 a 3 horas após a morte”. A rigidez cadavérica generalizada igualmente instala-se horas após a morte. Portanto, sendo o exame realizado às 19h30, é de se presumir que a morte do preso ocorreu em algum momento logo após sua prisão, às 16h. Assim, quando sua mãe apareceu na cadeia, às 19h, seu filho já se encontrava morto, tendo ela sido dispensada sob o argumento que simplesmente dormia. Nada sendo averiguado. Quanto à causa da morte, o laudo tanatoscópico (evento n.º 12604347), realizado às 21h20 daquele mesmo dia, apontou intoxicação exógena pela cocaína causando insuficiência respiratória (evento n.º 12604348).

Algumas observações merecem ser feitas. Em primeiro lugar, o laudo não aponta, em momento algum, qual concentração foi encontrada de entorpecente, limitando-se a dizer sobre a detecção da substância na urina e sangue. Logo, parece-me inconclusivo para apontar o uso do entorpecente como causa efetiva da morte. Ademais, caso tenha sido a overdose a causa real e adequada, afigura-se ainda mais nítida a responsabilidade estatal. Ora, o custodiado foi encontrado vestindo unicamente roupa íntima (cueca), conforme fotos. Portanto, a ingestão da cocaína pressupõe-se que tenha ocorrido antes da prisão.

Se ele foi preso com um nível tão elevado de intoxicação, apta a levar à sua morte, haveria sinais evidentes do quadro, não podendo o preso simplesmente ser deixado à míngua em uma cela, por horas, sem qualquer tipo de supervisão, negando-se inclusive visita de sua mãe. Pelos motivos perfilhados, é evidente a responsabilidade civil do Estado pela ineficiência na

prestação do serviço carcerário, que falhou no dever de preservar não só a integridade física, mas a dignidade da pessoa humana e a própria vida do detento, bem maior constitucionalmente garantido.

No que concerne ao dano moral, não é preciso qualquer esforço hermenêutico para se concluir que este se presume, *in re ipsa*, prescindindo de maiores delongas no que concerne ao abalo psicológico suportado pelos filhos da vítima, sendo inerente à própria situação vivenciada por estes que sofreram a violenta perda abreviada de seu pai, circunstância que certamente repercutiu na sua esfera psíquica, causando-lhes sofrimento e dissabores bem acima da média.

Acerca dos montantes a que chegaram as indenizações por danos morais e materiais, percebe-se que elas foram fixadas em patamares adequados e proporcionais, portanto não há falar em redução dos valores estabelecidos no julgamento.

Leia-se (e-STJ, fls. 191-202):

Assim, há o julgador, visando reparar o dano, valorar sua extensão e gravidade. Analisando o caso vertente, avaliando também a conduta do custodiado que igualmente contribuiu para o desfecho fatídico, observo que o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos três filhos perfaz quantia adequada, sobretudo a partir de um cotejamento da jurisprudência desta Corte de Justiça em casos análogos:

[...]

No tocante à fixação de pensionamento em favor dos menores, entendo que o pedido mostra-se adequado no valor de 1/2 do salário mínimo para cada um, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até que o filho complete 25 (vinte e cinco) anos, senão vejamos:

[...]

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento de (i) pensionamento mensal a cada um dos filhos/atores, do falecido, à razão de ½ salário-mínimo para cada, até completarem a idade de 25 anos com o acréscimo de correção monetária, pelo IPCA, a contar do vencimento de cada parcela da pensão, e juros moratórios, desde a citação inicial de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, considerando-se o que decidido pelo pleno em 20/09/2017 no RE 870.947 e correção monetária, pelo IPCA-E, a partir da citação (art. 240, do NCPC), além de (ii) danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos filhos, incidindo juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, considerando-se o que decidido pelo pleno em 20/09/2017 no RE 870.947) desde o evento danoso e correção monetária, pelo IPCA-E, contados a partir da data do arbitramento.

Essas ponderações, no sentido da ocorrência de danos morais e materiais, bem como acerca dos respectivos valor e percentual de reparação, foram extraídas da

análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

O insurgente não busca a mera qualificação jurídica desse quadro, mas sua reanálise, o que é vedado em recurso especial.

Na mesma linha do acórdão, notam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALECIMENTO DE PRESO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE EM QUE O PRESO COMPLETARIA 65 ANOS. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem reconheceu ser razoável o valor da indenização por danos morais de R\$ 50.000,00 para a mãe do de cujus, e de R\$ 10.000,00 para os demais autores, irmãos do falecido.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Este Tribunal já se posicionou pelo cabimento de pensão aos genitores de detento morto no interior de estabelecimento prisional com os seguintes parâmetros: 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia da morte até o momento no qual o falecido completaria 25 anos de idade; 1/3 (um terço) a partir daí até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.827.074/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SOLDADO NÃO ENGAJADO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. FALECIMENTO EM PRISÃO ADMINISTRATIVA. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA PRESUMIDA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A dependência econômico-financeira da genitora em relação ao filho falecido é presumida, mormente em se tratando de família de limitados recursos. Logo, há que ser afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto a esse particular. Precedentes: REsp 178.380/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 24 de maio de 1999; e REsp 486.030/ES, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 28 de abril de 2003.

2. A pensão deve ser fixada no valor equivalente a 2/3 de salário mínimo. Todavia, esse valor deve ser reduzido à metade quando atingida a data em que o de cujus completaria 25 (vinte e cinco) anos, idade em que, provavelmente, iria se casar e não teria a mesma disponibilidade monetária

para ajudar a sua mãe, já que teria de fazer frente a outras despesas, bem como deve ser cessado o pagamento da referida pensão na data em que ele completaria 65 (sessenta e cinco) anos, média de idade que viveria se não fosse o trágico evento que ceifou a sua vida.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.112.849/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 18/2/2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.697.449 / PB**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0266625-5

Número de Origem:

08046676420198150251 8046676420198150251

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA  
AGRAVADO : D H DE S L (MENOR)  
AGRAVADO : D K DE S L (MENOR)  
AGRAVADO : M V DE S L (MENOR)  
REPR. POR : J M DE S  
ADVOGADO : HÁLEM ROBERTO ALVES DE SOUZA - PB011137

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA  
AGRAVADO : D H DE S L (MENOR)  
AGRAVADO : D K DE S L (MENOR)  
AGRAVADO : M V DE S L (MENOR)  
REPR. POR : J M DE S

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025